

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.155 - PR (2011/0002730-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS MATOS DIAS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS SIGUERU KITA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE. DANO EM VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA ACERCA DO RISCO. INÉRCIA. NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, conquanto a Corte *a quo* tenha acenado com a responsabilidade objetiva do Estado, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público, pois mesmo cientificado do risco de queda da árvore três meses antes, manteve-se inerte.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.155 - PR (2011/0002730-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ DOMINGOS MATOS DIAS E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS SIGUERU KITA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto pelo **MUNICÍPIO DE LONDRINA**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

Ação de indenização por danos materiais.

1. Queda de árvore situada em via pública sobre automóvel estacionado - Árvore condenada, inclusive com pedido de erradicação já protocolizado na Prefeitura Municipal - Danos materiais - Ocorrência - Omissão do Município, que deixou de realizar a retirada de árvore comprometida - Responsabilidade civil do Município - Aplicação do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal - Indenização devida - Ausência de comprovação de existência de caso fortuito ou força maior para excluir a responsabilidade estatal.

2. Valor indenizatório reputado excessivo - Não configuração - Valor definido com base em orçamentos apresentados pela parte autora - Não demonstração, pela parte ré, de que o valor dos danos mensurados é excessivo - Manutenção.

3. Juros de mora - Incidência - Determinação, na sentença, de incidência a partir do ajuizamento da ação - Pretensão de incidência somente a partir da citação - Impossibilidade - Responsabilidade extracontratual - Incidência correta que se dá a partir do evento danoso - STJ, súmula 54 - Vedação, no entanto, de reformatio in peius - Sentença mantida.

4. Honorários advocatícios - Minoração - Impossibilidade - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional - Fixação adequada.

5. Recurso desprovido. (fl. 135)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 157/162.

Aponta o Município de Londrina, em suas razões, violação aos arts. 43 e 186 do Código Civil; ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal e dissídio jurisprudencial.

Afirma ser a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de falha no serviço, de natureza subjetiva, devendo ser demonstrada a existência de culpa. Entende, nesse contexto, merecer reforma o acórdão recorrido, pois determinou a responsabilização objetiva da Administração.

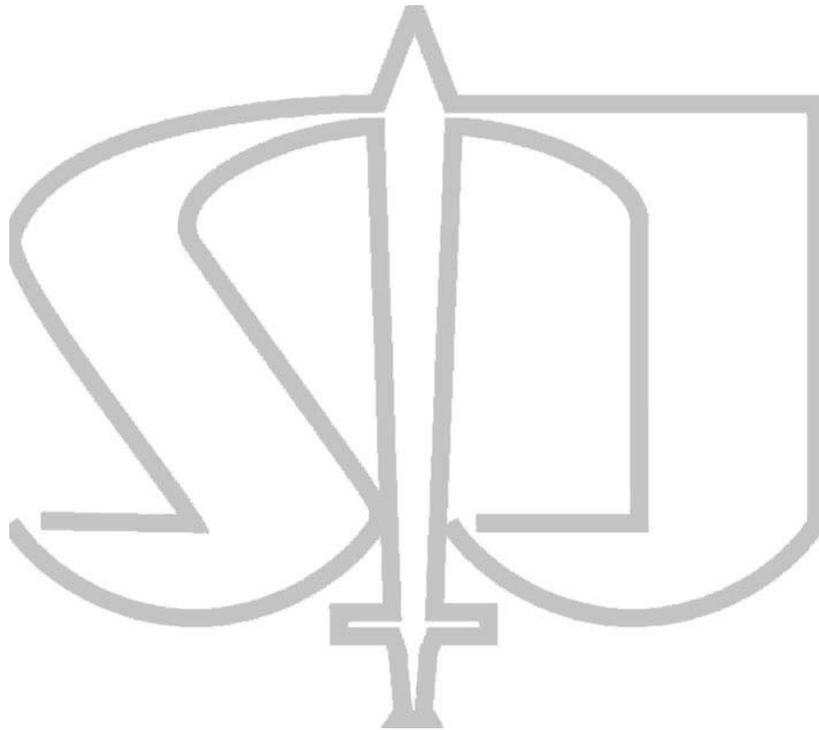
Indica como paradigma o REsp 639.908/RJ, da relatoria do Ministro Franciulli Netto.

Superior Tribunal de Justiça

Requer a reforma do julgado recorrido.

Contrarrazões às fls. 199/207.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.155 - PR (2011/0002730-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MUNICIPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ DOMINGOS MATOS DIAS E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS SIGUERU KITA E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATOR): Tem-se na origem ação de reparação por danos materiais promovida por José Domingos Matos Dias e Cláudio Domingos Calabresi em face da Prefeitura Municipal de Londrina, afirmando terem tido seu veículo automotor danificado em vista de queda de árvore em logradouro público.

O pedido foi julgado procedente para condenar o autor ao pagamento de R\$ 3.826,87 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos - sentença às fls. 92/95), decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que ensejou a interposição do presente recurso especial.

I - Da violação aos arts. 43 e 186 do Código Civil; ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal

Sustenta o recorrente que, diversamente do afirmado pelo Tribunal de origem, nos casos de falha na prestação de serviço, a responsabilidade do Estado deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva.

É certo ter a jurisprudência desta Corte se firmado no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. **A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.**

3. Hipótese em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, ficou

demonstrado a existência denexo causal entre a conduta do Estado e o dano, o que caracteriza o ato ilícito, devendo o autor ser indenizado pelos danos suportados. Rever tal posicionamento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 302.747/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexode causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados.

3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO. INAÇÃO DO PODER PÚBLICO. DANO. CULPA. CABIMENTO.

1. Não houve pronunciamento do juízo a quo sobre a norma veiculada pelo art. 403 do CC, razão pela qual é de se inadmitir, neste trecho, o recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. No presente caso, o acórdão recorrido concluiu pela conduta omissiva do Estado, tendo em vista que a recorrida, professora da rede distrital de ensino, foi agredida física e moralmente, por um de seus alunos, dentro do estabelecimento educacional, quando a direção da escola, apesar de ciente das ameaças de morte, não diligenciou pelo afastamento imediato do estudante da sala de aula e pela segurança da professora ameaçada.

3. Destacou-se, à vista de provas colacionadas aos autos, que houve negligência quando da prestação do serviço público, já que se mostrava razoável, ao tempo dos fatos, um incremento na segurança dentro do estabelecimento escolar, diante de ameaças perpetradas pelo aluno, no dia anterior à agressão física.

4. O Tribunal de origem, diante do conjunto fático-probatório constante dos autos, providenciou a devida fundamentação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil por omissão do Estado. Neste sentido, não obstante o dano ter sido igualmente causado por ato de terceiro (aluno), atestou-se nas instâncias ordinárias que existiam meios, a cargo do Estado, razoáveis e suficientes para impedir a causação do dano, não satisfatoriamente utilizados.

5. A decisão proferida pelo juízo a quo com base nas provas que lastreiam os autos é impassível de revisão, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

6. O Tribunal de origem aplicou de maneira escorreita e fundamentada o regime da responsabilidade civil, em caso de omissão estatal, já que, uma vez demonstrados o nexo causal entre a inação do Poder Público e o dano configurado, e a culpa na má prestação do serviço público, surge a obrigação do Estado de reparar o dano. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
(REsp 1142245/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010)

Na hipótese em análise, a Corte do Paraná, após especificar a diferença entre atos omissivos próprios e atos omissivos impróprios, conclui tratar a espécie de ilícito comissivo próprio, pois há norma estabelecendo ser obrigatório ao agente público a prática de determinada ação, responsabilizando o Estado objetivamente pelo dano.

Apesar disso, restou demonstrada no acórdão a existência dos pressupostos da responsabilidade subjetiva no caso, especialmente a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público, pois mesmo cientificado do risco de queda da árvore, manteve-se inerte. Confira-se o seguinte trecho de seu voto condutor, *verbis*:

"5. Além disso, também está presente a conduta antijurídica que enseja o dever de indenizar.

5.1. **É que no dia 10 de novembro de 2005, mais de três meses antes da ocorrência do fato lesivo, a Sra. Maria Idalina da Silva requereu a erradicação da árvore à Prefeitura Municipal de Londrina, conforme demonstra o protocolo nº 56877/2005 (fl. 15).**

5.2. **E apesar da existência prévia do pedido de erradicação da árvore, o Município de Londrina manteve-se inerte, nada fazendo para evitar a eventual queda da árvore.**

5.3. **É inconteste que o Município tem o dever de zelar pelas condições das árvores plantadas nas vias públicas**, até porque é de sua competência não só a guarda, vigilância e conservação dos bens públicos, como também a elaboração e aplicação de planos diretores e urbanísticos, conforme dispõe o artigo 30 da Constituição Federal.

5.4. Desse modo, é inquestionável que a Administração Pública Municipal não cumpriu seu dever, qual seja a erradicação da árvore condenada, e pelo ato omissivo, causou danos aos apelados.

5.5. De mais a mais, caso a parte ré houvesse retirado a árvore condenada, certamente o dano suportado pelos autores podia ser evitado." (fl. 141)

Como se vê, no caso restou demonstrada a existência do dano (lesão ao veículo), da negligência administrativa, pois a Prefeitura mesmo alertada do risco permaneceu inerte, e do nexo de causalidade entre a queda da árvore e os prejuízos ao veículo.

Nesse contexto, não há como afastar o dever de indenizar pelo recorrente.

Cumprido assinalar não caber a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar violação a dispositivos constitucionais.

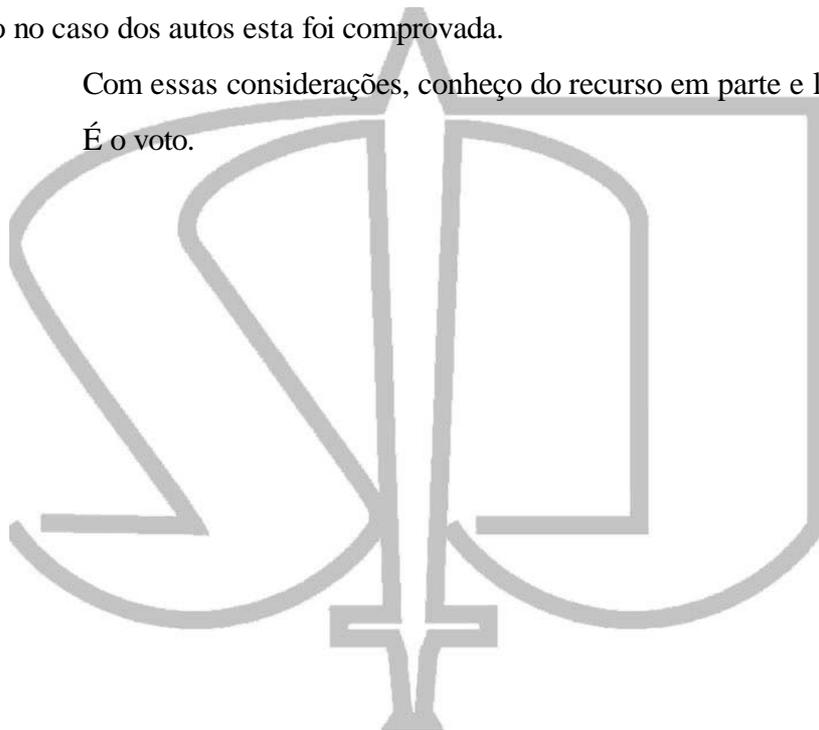
II - Do dissídio jurisprudencial

Nos termos acima esclarecidos, na hipótese dos autos, conquanto a Corte *a quo* tenha acenado com a responsabilidade objetiva do Estado, restou demonstrada a presença dos pressupostos da responsabilidade subjetiva - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público.

Nesse contexto, não existe similitude fática entre os arestos trazidos a confronto, pois o paradigma trata de situação em que não foi demonstrada a culpa da Administração, enquanto no caso dos autos esta foi comprovada.

Com essas considerações, conheço do recurso em parte e lhe nego provimento.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0002730-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.155 / PR

Números Origem: 5412007

6334849

633484902

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS MATOS DIAS E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS SIGUERU KITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.